



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00674/2021

Veto parcial ao PL 0093.0/2019, de autoria da Deputada Ada De Luca, que “Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00674/2021, na qual o Governador de Estado comunica que vetou parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0093.0/2019, de autoria da Deputada Ada De Luca, acima identificado.

O Chefe do Poder Executivo opinou pelo veto ao art. 3º, *caput* e parágrafo único do Projeto de Lei nº 0093.0/2019, em razão de (I) inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública; e de (II) inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, e no inciso I do caput do art. 71, da Constituição do Estado.

A decisão do Senhor Governador foi consubstanciada em pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), de ns. 143/21-PGE e 134/2021/COJUR/SED/SC, respectivamente, acostados às pp. 7 a 19 e 22 a 24, dos autos eletrônicos.

É o relatório.

II – VOTO



À luz do disposto no art. art. 72, II c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade de tramitação processual da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de governamental atende aos requisitos formais para de admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, estando apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, entendo que o Projeto de Lei nº 0093.0/2019 **reveste-se de interesse público**, na medida em que o texto constitucional (art. 37) consagrou o princípio da publicidade dos atos administrativos a ser observado por toda administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas, apenas, as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII), o que não é o caso da norma vetada.

Ainda sobre a análise do mérito, considero que a intenção de facultar à sociedade a possibilidade de realizar vistorias às instituições de ensino é amparada na mais elevada noção de transparência e razoabilidade, e que sua restrição, coibiria o direito mais básico para um cidadão que queira avaliar a salubridade de um ambiente onde pretende trabalhar ou matricular seu próprio filho.

Além do mais, o texto vetado estabelece que o cidadão com intenção de visitar a escola detenha autorização prévia da Secretaria de Educação, por meio da qual dará ciência a unidade escolar para que seja realizado o agendamento, e so assim, posteriormente, a visita.

Nesse sentido, fica claro que o texto não exige a criação de novas despesas ou nova organização, cabendo mera adequação de agendamento para aquelas que tenham intenção de verificar o ambiente educacional.

Ademais, sob a ótica da legalidade, o Projeto de Lei nº 0093.0/2019 busca, exclusivamente, a transparência, com o objetivo de promover o acompanhamento, por parte da sociedade, da aplicação dos recursos públicos.



Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00674/2021, nos termos do constitucional art. 54, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto parcial apostado no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0093.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus

Relator